



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

132

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/92
C	Rob. L.

Processo nº 10.783-007.140/87-18

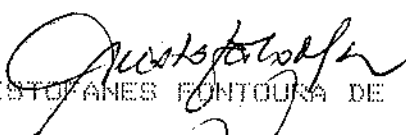
Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.627
Recurso nº: 88.469
Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

IPI - INCENTIVO FISCAL PREVISTO NO ART. 93 DO RIPI/82. Requisitos para concessão. Tratando-se de bens relacionados no anexo à Portaria MF nº 349/80 e verificado o cumprimento das condições estipuladas no ato legal, é de conceder-se o incentivo. A expressão que "integrem o seu ativo fixo", constante da norma, tem o sentido de integração do bem ao patrimônio da empresa para utilização no processo industrial e não o de registro contábil do mesmo bem. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

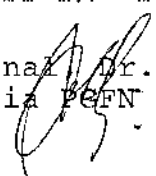

* MAIRA LOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PEFN nº 100, DO de 04/02/93.

cf/ovrs/cf/ac





Processo nº 10.783-007.140/87-18

Recurso Nº: 88.469
Acórdão Nº: 201-68.627
Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Contra a Empresa em referência, ora Recorrente, foi lavrado, em 23.10.87, o Auto de Infração de fls. 03, com vistas a exigir da mesma o montante de IPI, de Cz\$ 189.691,15, incidente sobre produtos por ela adquiridos e que teria sido, indevidamente, por ela utilizado, mediante uma parte por ressarcimento em espécie e parte através de compensação com débitos originados com saída de seu estabelecimento de produtos de seu fabrico, destinados ao mercado interno.

Inconformada, em parte, com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 14/23.

A Autoridade Singular, após manifestação do autuante a fls. 49, deu provimento em parte à impugnação pela Decisão de fls. 62/66, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - A expressão "Integrar" o Ativo Permanente tem ressonância na legislação contábil-fiscal onde as obrigações de registro não podem se isolar em partes estanques, o que implica na obrigatoriedade do registro em contas do Ativo Permanente."

Cientificada dessa decisão, a Empresa, por ainda irresignada, recorreu tempestivamente a este Conselho, com as razões de fls. 69/76. Distribuído o recurso ao ilustre Conselheiro, Dr. ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, digno Presidente do Colegiado, que o relatou a fls. 85/90, ocasião em que foi convertido em diligência, para os fins previstos no voto de fls. 90, que lei em Sessão.

Atendida a diligência e novamente submetido o recurso a exame do Colegiado, na Sessão de 21.03.91, este, à unanimidade de seus membros, anulou a referida Decisão de fls. 62/66, nos termos do voto de fls. 106/107, que leio em Sessão (Acórdão nº 201-66.959).

Em virtude disso é proferida nova Decisão a fls. 114/119, que leio em Sessão.

Cientificada dessa Decisão, a Recorrente, vem,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.783-007.140/87-18

Acórdão nº 201-68.627

tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 125/132, alegando, em síntese:

- do montante da exigência, na parte mantida pela Decisão Recorrida, a Recorrente entendeu ser devida a reposição à Fazenda Nacional da quantia de Cz\$ 118.774,35, procedendo ao seu recolhimento, com os acréscimos legais;

- resta, portanto, sob litígio a exigência de reposição à Fazenda Nacional da quantia de Cz\$ 50.309,55, relativa aos créditos de que se utilizara, correspondentes ao IPI pago na aquisição de equipamentos destinados à modernização e ampliação de seu estabelecimento, conforme se constata pelo documento de fls. 135;

- a exigência em questão tem por fundamento o fato de que a Recorrente registrou em despesas do exercício a aquisição desses equipamentos e não em conta do Ativo Permanente; por isso entende a fiscalização e a Decisão Recorrida que houve infringência ao disposto no Decreto-Lei nº 1.136/70 e à Portaria MF nº 349/80.

Nas razões de recurso sustenta a Recorrente, em resumo:

- o entendimento, entretanto, da Administração Fiscal exposto pela Coordenação de Tributação da ex-Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 424/71 e por este Colegiado, através de julgados deste Colegiado, que cita, é no sentido de que a expressão "que integrem o ativo fixo" empregada no citado Decreto-Lei nº 1.136/70, tem como sentido a integração dos bens em tela ao patrimônio da Empresa e não o sentido estrito que lhe quer dar a autoridade lançadora e a Decisão Recorrida de registro contábil desses bens em conta no ativo fixo, atualmente denominada de ativo permanente;

- essa interpretação é coerente com a própria Lei nº 6.404/76, que em seu artigo 179, II, estabelece que serão classificados no Ativo imobilizado "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial"; vale dizer que neste grupo de contas são registrados somente os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento. Não deixam, entretanto, de integrar o patrimônio da Empresa, os bens que, por sua natureza, são registrados em conta de despesas do exercício de sua aquisição, segundo a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-007.140/87-18

Acórdão nº 201-68.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O litígio, ao que se depreende das razões de recurso, cinge-se aos créditos utilizados pela Recorrente, no montante de Cr\$ 50.307,55, relativos ao IPI pago na aquisição de máquinas e equipamentos destinados à modernização e ampliação do seu estabelecimento industrial e contabilizados na conta de Despesas do ano de aquisição.

A aquisição das máquinas e equipamentos focalizados ocorreu durante o período de 1985 a 1986, portanto na vigência do parágrafo 2º da Lei nº 4.052/65 (na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136/70), e do Decreto-Lei nº 1.428/75, regulamentados no artigo 93 do RIFI, baixado com o Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Enquanto não forem relacionados pelo Ministro da Fazenda os produtos objeto da isenção do inciso XXXVIII do artigo 45, a mesma autoridade poderá atribuir o crédito do imposto, relativo a máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, aos estabelecimentos industriais que os adquirirem, inclusive de comerciantes não-contribuintes, para a sua instalação, ampliação ou modernização e para integrarem o seu ativo permanente, de acordo com as diretrizes gerais de política de desenvolvimento econômico do País" (Lei nº 4.502/64, art. 25, e Decretos-Leis nºs 1.136/70, art. 1º, e 1.428/75, art. 8º).

O titular do então Ministério da Fazenda, através da Portaria MF nº 349, de 10.10.80, autorizou o crédito e sua utilização relativamente aos produtos nela relacionados e para os fins ali previstos.

A fiscalização e a Decisão Recorrida não contestam que os produtos a que se refere o crédito questionado corresponde aos relacionados no referido ato normativo e que os mesmos se destinaram à instalação, ampliação ou modernização do estabelecimento industrial da Recorrente.

A negativa do direito ao crédito, na hipótese, se cinge, assim, ao fato de a Recorrente haver registrado as aquisições em conta de despesas e não em conta de ativo permanente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.783-007.140/87-18

Acórdão nº 201-68.627

E, portanto, matéria já bastante conhecida deste Colegiado, como nos dão notícia os diversos acórdãos por cópia aos autos.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do ilustre ex-Presidente e ex-membro deste Colegiado, Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, no Acórdão nº 201-62.935, verbis:

"A matéria tem precedentes no Colegiado. Cito, exemplificando, os Acórdãos ngs 58.988 e 59.825.

Nesses, e em outros julgados o Conselho tem decidido, firmemente, que a condição **integração ao ativo fixo** deve ser entendida como **integração ao patrimônio** da empresa e não no sentido estrito de **registro contábil**. Esse entendimento não difere daquele que é esposado pela Administração, como se vê dos termos do Parecer Normativo CST nº 424/71 citado, inclusive, na informação de fls. 11v como razão para fundamentar a negativa do direito do contribuinte. Nesse parecer é dito que, verbis:

"... a menção ao ativo fixo, feita no diploma legal de origem, tem propósito meramente indicativo daqueles produtos que, por não integrarem o produto final ou não serem considerados no seu processo de industrialização, não geravam direito ao crédito. Tanto que, dentre as condições que o ato ministerial estabeleceu, com base na autorização legal, não figura a de serem lançados no ativo fixo da empresa os produtos nele relacionados. Nesse particular, basta que sejam adquiridos para instalação, modernização ou ampliação do estabelecimento.

Parece-nos, pois, que, uma vez adquiridos e destinados ao referido fim, irrelevante será a modalidade de se contabilizar a incorporação dos referidos produtos ao patrimônio da empresa; o direito ao crédito surge desde logo e este poderá ser lançado à vista da respectiva nota fiscal, observadas, evidentemente, as condições e formalidades prescritas na já mencionada Instrução Normativa SRF nº 3, de 1971."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

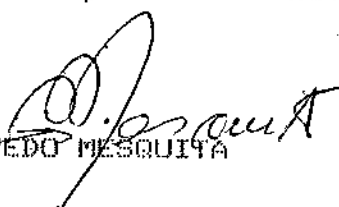
Processo nº 10.783-007.140/87-18

Acórdão nº 201-68.627

Ressalto que nenhuma restrição foi oposta com relação às condições estipuladas na instrução normativa. Assim não vejo em que ato legal ou administrativo possa estar fundamentada a decisão recorrida para exigir o registro contábil, erigindo-o como condição "imprescindível" ao gozo do benefício fiscal. A interpretação dada pelo parecer normativo não deixa dúvidas de que, na hipótese, integrar não é sinônimo de registrar."

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA